

PARTICIPAÇÃO NO CAFÉ COM FINANÇAS

**DEFESA DA CONCORRÊNCIA NO SISTEMA
FINANCEIRO NACIONAL**

ROBERTO AUGUSTO CASTELLANOS PFEIFFER

CONSELHEIRO DO CADE

MESTRE EM DIREITO PELA USP

PROFESSOR DE DIREITO ECONÔMICO

Complementariedade das ações entre os órgãos reguladores e o CADE

- Os órgãos reguladores: formular normas e zelar pela sua observância em setores específicos da economia, que possuem relevante interesse social.
- Caracterizam-se, assim, por uma perspectiva setorial, formuladora de políticas públicas e com natureza normativa, nos limites fixados pelo Poder Legislativo. Possuem, ainda, atribuições de natureza fiscalizadora, averiguando o cumprimento da legislação específica que rege o setor.
-

órgãos de defesa da concorrência:

- função não é normativa, mas sim adjudicativa, ou seja, não formulam regras a serem obedecidas, mas sim aplicam normas legais pré-estabelecidas.
- Sua perspectiva é geral e não setorial (preocupação com a economia como um todo).
- não formulam políticas públicas, mas sim sancionam ou previnem lesões à ordem econômica.
- fiscalizam a obediência às regras estabelecidas na legislação de defesa da concorrência

Possível harmonização das duas funções

- Contudo, ao defender que as duas atividades sejam efetivadas por órgãos distintos não estou advogando que sejam atividades estanques, mas sim, muito pelo contrário, que haja uma interação entre ambos.
- Justamente, por cada órgão possuir racionalidade distinta e *expertise* própria, as suas ações devem ser coordenadas, agindo em conjunto para que a coletividade tenha a mais ampla satisfação de seus interesses.

Recomendações da OCDE

- Em recente trabalho intitulado “Relações entre autoridades reguladoras e de defesa da concorrência” a OCDE destaca quatro tarefas a serem desempenhadas em relação a setores regulados: 1- Defesa da concorrência, 2- regulação de acesso; 3- regulação econômica; 4- regulação técnica.

- Analisou a questão sob diversos prismas, chegando sempre à conclusão de que:
- 1) as atribuições relativas à defesa da concorrência devem **sempre** ser desincumbidas pelo órgão de proteção da concorrência
- 2) quando houver uma necessidade permanente e contínua de regulação técnica, econômica e de acesso, estas três tarefas devem ser atribuídas ao órgão regulador.

- Destaca o documento que a cooperação e coordenação é importante para evitar inconsistências, desnecessárias duplicações, má aplicação de recursos e para assegurar que a execução das normas de regulação técnica não sejam utilizadas para distorcer ou restringir a concorrência

Anteprojeto de lei complementar

- Art. 1º O art. 10 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:
- “Art. 10 (...)
- XIII - decidir acerca de atos de concentração entre instituições financeiras que afetem a higidez do sistema financeiro.”

- § 3º No exercício da competência a que se refere o inciso XIII deste artigo, se o Banco Central do Brasil entender que o ato de concentração não afeta a confiabilidade e a segurança do sistema financeiro , encaminhará a matéria às autoridades responsáveis pela defesa da concorrência no prazo de 05 (cinco) dias.”

- Art. 2º Compete ao Banco Central do Brasil o exame dos atos de concentração e a punição das condutas lesivas à concorrência praticados anteriormente à vigência desta lei.
- Art. 4º Fica revogado o § 2º do art. 18 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.